



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 164 de 20/11/09, fls 12/13 com data de circulação em 20/11/09.
[Assinatura] 243009
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

ACÓRDÃO Nº 108 /2009, TCE – 1ª Câmara

- | | |
|--------------------------------|---|
| 1. Processo nº:... | 1294/2007 |
| 2. Apenso nº:... | 8866/2007 |
| 3. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Entidade:... | Município de Taipas do Tocantins |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Taipas do Tocantins |
| 7. Responsável:... | Arlindo Ribeiro dos Santos – Presidente da Câmara Municipal à época |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP:... | Procurador Geral João Alberto Barreto Filho |
| 10. Advogado nomeado:... | Não há |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2006. AUDITORIA. FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA. REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

11. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1294/2007, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Arlindo Ribeiro dos Santos**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, no exercício financeiro de 2006, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em conjunto com o processo nº 8866/2007 que trata de auditoria realizada no Poder Legislativo de Taipas do Tocantins, cujos autos encontram-se apensados ao presente feito.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que o responsável exerceu o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de dano ao erário, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II, e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

[Assinaturas]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- 11.1. **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Arlindo Ribeiro dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Taipas do Tocantins - TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c o artigo 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao responsável;
- 11.2. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº08866/2007, abrangendo os atos praticados pelo Sr. Arlindo Ribeiro dos Santos, no exercício de 2006;
- 11.3. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;
- 11.4. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 48 da Lei Federal nº4.320/64;
- 11.5. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditoria nº8866/2007;
- 11.6. **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;
- 11.7. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA
1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de novembro de 2009.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheira Doris T. E. C. M.
Relatora

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- | | |
|--------------------------------|---|
| 1. Processo nº:... | 1294/2007 |
| 2. Apenso nº:... | 8866/2007 |
| 3. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Entidade:... | Município de Taipas do Tocantins |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Taipas do Tocantins |
| 7. Responsável:... | Arlindo Ribeiro dos Santos – Presidente da Câmara Municipal à época |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP:... | Procurador Geral João Alberto Barreto Filho |
| 10. Advogado nomeado:... | Não há |

11. RELATÓRIO Nº 196/2009

11.1. Tratam os presentes autos de nº 1294/2007, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Arlindo Ribeiro dos Santos**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Taipas do Tocantins**, no exercício de **2006**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001² e artigo 37 do Regimento Interno³.

11.2. Ao examinar o **processo nº 08866/2007** relativo à auditoria programada compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2006, o então Conselheiro Relator Severiano José Costandrade de Aguiar determinou o apensamento ao processo de Prestação de Contas de Ordenador para apreciação e julgamento em conjunto.

11.3. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico nº076/2007 (fls.54/64), abordando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e os atos de gestão, onde restou evidenciada a ocorrência de irregularidades no exercício.

11.4. Promovida a diligência, o Senhor Arlindo Ribeiro dos Santos apresentou suas alegações de defesa e documentos, nos moldes do expediente protocolado sob o nº 6411/2008 (fls.77/79).

11.5. Na análise de fls.81/83 a 4ª DCEM entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram todas as falhas e irregularidades, concluindo pela permanência dos fatos destacados nos itens 4, 17 e 19 do relatório técnico.

¹ **Constituição Estadual Art. 33 II** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² **LOTCE Art. 1º II** - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ **RITCE Art. 37** - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

11.6. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer nº3563/2008 (fls.85/90), da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, sugere que as contas sejam julgadas **irregulares, com aplicação de multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no artigo 39, II da Lei Orgânica c/c o art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.7. O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº1491/2009 (fls.91/92), da lavra do Procurador Geral João Alberto Barreto Filho, também opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, relativas ao exercício de 2006.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12. VOTO

12.1. Ao examinar o conteúdo dos autos, os dados contábeis registrados e considerando as informações obtidas em auditoria, observo que após toda a apuração realizada para o saneamento destas contas restaram não elididas as irregularidades abaixo elencadas:

a) Dos fatos administrativos – Contas (processo nº01294/2007)

1. Déficit orçamentário no valor de R\$ 1.454,00 (item 4 do relatório técnico, fls. 58);
2. Passivo financeiro sem disponibilidade (item 17 do relatório técnico, fls. 62);
3. Déficit nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 1.388,60 (item 19 do relatório técnico, fls. 62).

12.2. Sobre as ocorrências destacados como remanescente pelo Corpo Especial de Auditores, acima referidas, que motivaram a proposta de julgamento pela irregularidade com aplicação de multa, em atenção ao princípio da motivação das decisões passo a analisá-las, na forma que segue, enquanto que as demais, por ocasião das manifestações exaradas nos autos, foram caracterizadas uniformemente como falhas formais e/ou foram adequadamente sanadas, de forma a não haver motivos para exame detido.

12.3. No que tange aos resultados da **execução orçamentária e financeira**, o primeiro decorrente do confronto entre as receitas realizadas de R\$ 191.241,32 com as despesas executadas de R\$ 192.695,32, e o segundo resultante do cotejo entre os valores de disponibilidade, R\$ 28,19, com o total das obrigações vencíveis no curto prazo, R\$ 1.482,19 (restos a pagar + depósitos e consignações), verifico do Balanço Orçamentário de fls.15 e do Balanço Patrimonial de fls.17 a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, **ambos na ordem de R\$ 1.454,00**, que equivale a **0,76%** do total das receitas executadas no exercício.

12.4. Quanto à **inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro**, o gestor alegou, em suas razões de defesa, que alguns valores inscritos não foram liquidados em decorrência de inexecução completa do objeto no decorrer do exercício de 2006. Com efeito, não se pode negar que a inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário, que foi o grande mote da LRF e está inserido em todo o seu texto. Nesse sentido, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, comentando o art. 42 da LRF, observam que *"em realidade é uma questão de programação de caixa, cujo objetivo é o de manter os seus níveis com suficiência para atender a essas obrigações"*⁴.

12.5. Em que pese as justificativas trazidas pelo responsável não afastar completamente a ocorrência, invoco o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para atenuar a gravidade da conduta, por compreender que não está devidamente caracterizada malversação do erário, mas deficiência administrativa e nas operações de controle interno, cabendo recomendar ao gestor que observe as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública responsável.

⁴ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 137.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12.6. Ademais, da análise do Anexo 17 (fls.48) das presentes Contas observo que a dívida da Câmara Municipal encontrava-se zerada de 2005 para 2006, o que significa que o déficit de R\$ 1.454,00 não compromete a execução orçamentária das futuras gestões a ponto de inviabilizá-las, bastando que haja rigor na recuperação do equilíbrio das contas.

12.7. O déficit verificado nas **Demonstrações das Variações Patrimoniais** (fls.18), no valor de R\$ 1.388,60, representa **0,72%** do total das variações ativas de R\$ 191.306,72. Entendo que o ordenador deve observar com rigor as determinações contidas ao artigo 106 da Lei nº 4.320/64 c/c § 1º do art. 1º e art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, com objetivo de implementar ações planejadas e transparentes, a fim de evitar desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas do Poder Legislativo.

12.8. Apurando o quociente do desempenho orçamentário e financeiro da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins, verifico que para cada R\$ 0,99 de receita arrecadada houve uma despesa de R\$ 1,00. Assim, tenho que os déficits apontados são inexpressivos, e embora configurem impropriedades, não vislumbro nelas reprovabilidade suficiente para ensejar um juízo de valor além da ressalva das contas e recomendações ao órgão jurisdicionado, haja vista o resultado satisfatório no contexto da gestão em apreço, uma vez que do exame detido dos autos observo que: **a)** Os subsídios foram fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 29⁵, inciso VI e VII da CF (item 7 do relatório técnico, fl.59); **b)** O total da despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores, observou a prescrição do § 1º, do art. 29-A⁶ da CF (item 8, fl.59); **c)** A despesa total com pessoal atingiu o percentual de 4,82% da Receita Corrente Líquida do município, ficando dentro do limite instituído no art. 20⁷, III, alínea "a" da LRF (item 10, fl.60).

12.9. Considerando, ainda, que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram capazes de dirimir as demais ocorrências para as quais houve a citação, entendo que cabe a este Tribunal, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgar as presentes contas regulares com ressalvas, uma vez que o conjunto das falhas arroladas, ainda que censuráveis, não possuem relevância suficiente para maculá-las, tampouco deixam o Gestor ao alcance da penalidade pecuniária de aplicação de multa, todavia constituem ressalvas e são passíveis de determinações para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados verificados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

12.10. Cumpre assinalar que esta Corte de Contas, no processo nº1231/2007, emitiu o Parecer Prévio nº184/2008 no sentido da **aprovação** das Contas Consolidadas do Município de Taipas do Tocantins referentes ao exercício de 2006, enviado a Câmara Municipal em 04/08/2008.

⁵ CF Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁶ CF Art. 29-A § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁷ LRF Art.20, III, "a" - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12.11. Ante o exposto, divergindo do posicionamento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

12.12. Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Arlindo Ribeiro dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Taipas do Tocantins - TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº1.284/2001, c/c o art. 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação ao responsável;

12.13. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº08866/2007, abrangendo os atos praticados pelo Sr. Arlindo Ribeiro dos Santos, no exercício de 2006;

12.14. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;

12.15. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Taipas do Tocantins – TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 48 da Lei Federal nº4.320/64;

12.16. Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003.

12.17. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditoria nº8866/2007;

12.18. **Intimar** o responsável, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;

12.19. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA
1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de novembro de 2009.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora